

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, vencida Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 38 a 41 dos autos.

Decisão: "A – Negar Registro aos Contratos Temporários nº 121, 122, 123, 124 e 125/2015 celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA e ANDRÉ FERREIRA PINHO e OUTROS, face à não comprovação do atendimento ao que dispõe o Art. 37, IX, da CF/88;

B – Juntar a respectiva prestação de contas, considerando que os atos em apreço encontram-se com vigência expirada;

C – Aplicar à Sra. CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA MELO as seguintes multas, que deverão ser recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

c.1) Com base no Art. 57, Inciso III, Alínea "a", da LOTCM (LC nº 84/2012),

R\$1.000,00 pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual;

c.2) Nos termos Art. 56, I c/c Art. 38, §2º, da LOTCM, R\$ 1.000,00 pelo não atendimento do Edital de Notificação nº 326/2015/GAB. CONS. SUB. MÁRCIA COSTA, sem causa justificada, o que configura obstrução ao exercício do controle externo e descumprimento do disposto no Art. 137, §1º, do RITCM (Ato nº 17/2014).

c.3) O não recolhimento das referidas multas no prazo regulamentar, sujeita a responsável aos seguintes acréscimos, decorrente de mora, nos termos dispostos na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016:

I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA; e

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento."

#### ACÓRDÃO Nº 29.459, DE 27/09/2016

Processo nº 140052007-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Gabinete do Prefeito

Interessados: Sílvia Helena Barbosa Randel, Elton Barros Braga (07/14 de março e 10/31 de julho) e Heloisa da Silva Mota (01/27, 30/31 de agosto e 11/12, 25/26 de setembro)

Instrução: Alcimar Lobato / 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GABINETE DO PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2007. NÃO ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA INDIVIDUALIZADA. QUANTO A GESTORA SÍLVIA HELENA BARBOSA RANDEL PERSISTEM AS FALHAS DE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES E DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS DA GESTORA SÍLVIA HELENA BARBOSA RANDEL JULGADAS IRREGULARES E CONTAS DOS GESTORES ELTON BARROS BRAGA E HELOISA DA SILVA MOTA REGULARES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Contas prestadas pela Sra. Sílvia Helena Barbosa Randel, consideradas irregulares.

II – Contas prestadas pelo Sr. Elton Barros Braga (07/14 de março e 10/31 de julho), consideradas regulares.

III – Contas prestadas pela Sra. Heloisa da Silva Mota (01/27, 30/31 de agosto e 11/12, 25/26 de setembro), consideradas regulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Senhores Sílvia Helena Barbosa Randel, Elton Barros Braga (07/14 de março e 10/31 de julho) e Heloisa da Silva Mota (01/27, 30/31 de agosto e 11/12, 25/26 de setembro), como ordenadores de despesas do Gabinete do Prefeito de Belém, no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 183/189, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas por Elton Barros Braga (07/14 de março e 10/31 de julho) e Heloisa da Silva Mota (01/27, 30/31 de agosto e 11/12, 25/26 de setembro) e pela irregularidade, das contas da Sra. Sílvia Helena Barbosa Randel.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 29.468, DE 27/09/2016

Processo nº 201104260-00

Origem: Associação dos Moradores do Bairro do Guamá

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 037/2011

Responsável: Joana Pantoja da Costa

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

(Art. 19, II, da Lei nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 037/2011. Associação dos Moradores do Bairro do Guamá. Pela não aprovação das contas. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 212 a 214 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Convênio nº 037/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém/SEMEC e a Associação dos Moradores do Bairro do Guamá, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho, no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Joana Pantoja da Costa, ressarcir aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$-3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais), devidamente atualizada, pela não comprovação de despesas.

#### ACÓRDÃO Nº 29.469, DE 27/09/2016

Processo nº 602012006-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201608145-00)

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Prainha

Interessada: Sheyla Nazaré dos Santos Saraty

Ordenador: Nicolau João Brito Saraty (de cujus)

Procurador/Advogado: Sacha Batista Carneiro (OAB-PA 18.086)

Exercício: 2006

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAINHA. FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PEÇA RECISÓRIA NÃO SE ENQUADRAM EM NENHUM DISPOSITIVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES E SUFICIENTES PARA ELIDIR A FALHA DE NATUREZA GRAVE APONTADA. NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pela Sra. SHEYLA NAZARÉ DOS SANTOS SARATY, viúva do ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, responsável pela prestação de contas, daquele FMS, no exercício financeiro de 2006, subscrito por seu bastante procurador, conforme poderes de fl. 89, com fundamento nos Artigos 159, §2º; 270 e 273, todos do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 25.905, de 18.11.14, o qual impôs a não aprovação da prestação de contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 123-128.

Decisão: Pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 25.905/2014, para considerar irregulares as contas prestadas por Nicolau João Brito Saraty, referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Prainha.

#### ACÓRDÃO Nº 29.482, DE 29/09/2016

PROCESSO Nº 200917522-00

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Comunidade Kolping Nossa Senhora Aparecida

RESPONSÁVEL: Maria Helena Mendes

INSTRUÇÃO: 3ª Controladoria/TCM

MINISTÉRIO PÚBLICO: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora Maria Helena Mendes, Presidente da COMUNIDADE KOLPING NOSSA SENHORA APARECIDA, referente a recursos recebidos através do Convênio S.N.º/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Marabá, em forma de subvenção social, objetivando "subsidiar a manutenção do prédio onde funciona a identidade e oferecer palestras para jovens e adultos da comunidade, buscando viabilizar palestras sobre saúde e cidadania para os integrantes da comunidade, alicerçando a vida familiar e contribuindo, desta forma, para a educação mais digna", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 192/194.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Maria Helena Mendes.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 29.499, DE 04/10/2016

Processo nº 50022009-00

Origem: Câmara Municipal de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Antonio Francisco de Souza Jambo

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Almeirim. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 453 a 458 dos autos.

Decisão: I – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Almeirim, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antonio Francisco de Souza Jambo, pelas seguintes irregularidades:

1) Descumprimento do Art. 29-A, I, da C.F., visto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 8% estabelecido no citado artigo;

2) Adulteração de documentação para que servidores e pessoas estranhas ao quadro de servidores adquirissem empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil;

3) Existência de servidores com remuneração acima dos subsídios dos Vereadores, contrariando a Lei nº 1.060/2009;

4) Admissão de Marluce de Lima Vasconcelos e Sidney Góes Tavares para o cargo de Assessor Administrativo, Carlos Alberto da Silva Pinto, Romerson José Aguiña Correa e Marlene Lima Leite, para o cargo de Assessor Contábil, José Nordenei de Souza Tavares e Laurimar Carvalho de Lima, para o cargo de Assessor Jurídico, todos inexistentes no Plano de Cargos da Câmara;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha as seguintes multas:

1) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelas irregularidades apuradas na Denúncia, quais sejam, adulteração documentação para realização de empréstimos consignados junto ao banco do Brasil, servidores com remuneração acima dos subsídios dos Vereadores, contrariando a Lei nº 1.060/2009 e admissão de assessores para cargos inexistentes no Plano de Cargos da Câmara, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) Aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias:

- R\$-6.687,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais), pelo atraso no envio do 1º semestre e não remessa do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

IV – Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em aplicação das medidas previstas na Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-PA, de 02/08/2016.

#### ACÓRDÃO Nº 29.500, DE 04/10/2016

Processo nº 210022011-00

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimundo Cândido dos Santos

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Câmara Municipal de Cametá. Prestação de Contas. Exercício 2011. Não Aprovação. Recolhimentos. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme ata da Sessão, realizada nesta data e, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão da Conselheira Substituta Relatora.

Decisão: "A) Julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 32, Inciso III, Alíneas "a" e "b", da LOTCM (LC nº 84/12), as contas apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO CÂNDIDO DOS SANTOS, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cametá, referentes ao exercício de 2011, em função da realização de despesa sem prévio processo licitatório, no montante de R\$ 52.335,50, e pela omissão no dever de prestar contas quanto às diárias pagas no exercício, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres Públicos da importância abaixo quantificada;

B) Determinar o recolhimento aos cofres públicos municipais, nos termos previstos no Art. 102, do Ato nº 09 (RITCM vigente à época), no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 124.640,00, devidamente corrigida, referente diárias sem comprovação;

C) Aplicar ao responsável, as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

C.1) Com fundamento no Art. 5º, Inciso I e §1º, da Lei Federal 10.028/2000, no valor de R\$ 8.037,00 (oito mil e trinta e sete reais), correspondente a 15% dos vencimentos anuais, por enviar o Relatório de Gestão Fiscal sem observar os prazos